



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

EXCELENTÍSSIMA SENHOR DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA/SP.

Processo n. 1000995-10.2019.8.26.0655

GUILHERME CESAR ZAFANI, Presidente da Câmara Municipal de Várzea Paulista, com sede na Avenida Fernão Dias Paes Leme, n. 284, Centro, CEP 13220-005, Várzea Paulista/SP, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **PRESTAR INFORMAÇÕES** relativamente ao mandado de segurança impetrado por **José Maria dos Anjos**, aduzindo, para tanto, o que segue:

Em síntese, afirma o Impetrante que, em 17 de dezembro de 2018, protocolou junto à Câmara Municipal de Várzea Paulista denúncia em razão da prática de infrações político-administrativas cometidas, em tese, pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, sr. Juvenal Rossi.

Acrescenta ter postulado pela aplicação do rito previsto no artigo 5º, do Decreto-Lei n. 201/1967, com a leitura da denúncia na primeira sessão ordinária da Câmara Municipal, para apreciação de seu recebimento, mediante o voto da maioria dos presentes.

Aduz que, a despeito disso, o então Presidente desta Casa de Leis, Vereador Silso das Neves, não procedeu com a leitura da denúncia na sessão ordinária imediatamente seguinte ao seu protocolo, remetendo a peça acusatória à Comissão de Justiça e Redação.

Narra, também, que a Comissão de Justiça e Redação, por meio de seu Presidente, Vereador Mauro da Silva, teria opinado pelo arquivamento da denúncia, o que fora acolhido pelo então Presidente da Câmara Municipal, sr. Silso das Neves.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

Prosegue, ainda, esclarecendo que, em 1º de janeiro de 2019, este subscritor, Vereador Guilherme Zafani, assumiu a Presidência da Câmara Municipal, sendo certo que, em que pese a ilegalidade da decisão que determinou o arquivamento da denúncia, nada fez para reparar o ato que, em tese, seria contrário ao ordenamento jurídico.

Postulou, neste contexto, pela concessão de medida liminar, a fim de que fosse determinada a imediata leitura da denúncia apresentada, submetendo a análise de seu recebimento ao Plenário da Câmara Municipal de Várzea Paulista, nos termos do artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei n. 201/1967.

A medida liminar, no entanto, fora indeferida por Vossa Excelência.

Feito esse breve resumo da impetração, **passo a prestar as informações que entendo pertinentes.**

E, inicialmente, necessário esclarecer que, por ocasião do protocolo e arquivamento da denúncia apresentada pelo Impetrante, este subscritor, Vereador Guilherme Cesar Zafani, não integrava a Comissão de Justiça e Redação e, tampouco, era Presidente desta Câmara Municipal de Várzea Paulista, pois, como sabido, passou a ocupar tal cargo apenas a partir de 1º de janeiro de 2019.

Pois bem.

De fato, em 17 de dezembro de 2018, segunda-feira, às 10h32min, o Impetrante **José Maria dos Anjos** protocolou a denúncia acostada às fls. 14/60.

Antes da leitura em Plenário, referida denúncia fora encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, que, em 21 de dezembro de 2018, por meio de seu Presidente, Vereador Mauro Aparecido da Silva, opinou pelo **arquivamento** da denúncia (fls. 63), nos seguintes termos:



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

“Trata-se de denúncia realizada pelo cidadão José Maria dos Anjos, noticiando supostas infrações político-administrativas praticadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de Várzea Paulista, requerendo, assim, a instauração de Comissão Processante e, ao final, a cassação do mandato do Chefe do Executivo.

Esta Comissão, analisando a petição da denúncia, verifica a ausência de formalidades legais tendo em vista que as imputações são genéricas e não esclarecem objetivamente qual a infração grave que teria sido praticada pelo Prefeito Municipal.

Além disso esta Comissão também entende que os diversos fatos narrados estão sendo apurados na esfera judicial, não se justificando a instauração de Comissão Processante nesta Câmara Municipal.

Nestes termos, esta comissão OPINA pelo arquivamento da denúncia. Várzea Paulista, 21 de dezembro de 2018.”

Mencionado parecer fora protocolado em 27 de dezembro de 2018.

Por sua vez, em despacho datado de 21 de dezembro de 2018 (fls. 64), o então Presidente da Câmara Municipal de Várzea Paulista, Vereador Silso das Neves, acolheu o parecer da Comissão de Justiça e Redação e determinou o **arquivamento da denúncia**, nos seguintes termos:

*“Acolho o parecer da Comissão de Justiça e Redação e **DETERMINO** o arquivamento da presente denúncia, tendo em vista que não preenche as formalidades legais com relação a descrição objetiva de fato grave.*

Comunique-se o denunciante José Maria dos Anjos.

Várzea Paulista, 21 de dezembro de 2018.”

O transcrito despacho também fora protocolado em 27 de dezembro de 2018.

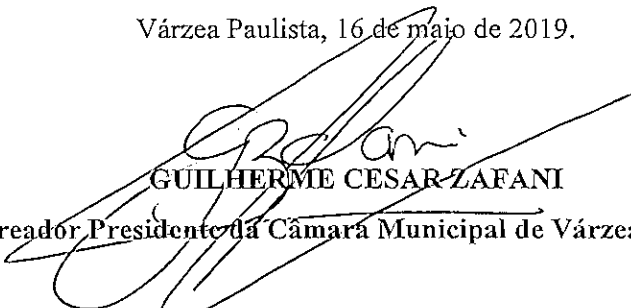
Neste contexto, não há previsão de recurso e, ainda, não era da competência deste Presidente – eleito para o biênio 2019/2020 – revisar a decisão anterior.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

Dessa forma, prestadas as informações pertinentes, coloco-me à disposição para outros esclarecimentos, se necessário for.

Várzea Paulista, 16 de maio de 2019.


GUILHERME CESAR ZAFANI
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Várzea Paulista